



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014
(Do Sr. Major Fábio)

Altera a redação do § 2º do art. 208, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para reforçar as medidas relativas à busca imediata nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208.

.....
§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação da ocorrência, com o órgão que receber a notificação primária devendo emitir, no mesmo instante, o alerta de emergência para os demais órgãos e entidades competentes, conforme discriminação a seguir:

I – nas instalações portuárias, aeroportuárias, rodoviárias e ferroviárias locais: às companhias de transporte, às delegacias e postos de atendimento dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

órgãos de segurança pública, aos postos do juizado de menores e às agências de viagem em funcionamento nesses locais;

II – às delegacias especializadas no atendimento às crianças e adolescentes;

III – à Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos – ReDESAP;

IV – em um raio de quinhentos quilômetros a partir do local do desaparecimento:

a) aos postos da Polícia Rodoviária Federal e os da Polícia Militar que efetuam o controle das rodovias estaduais;

b) às praças de pedágio, aos postos de combustível, às paradas de ônibus intermunicipais, interestaduais e internacionais e às estações ferroviárias;

c) às emissoras de rádio e de televisão, aos jornais e aos provedores de Internet.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará este dispositivo legal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As estatísticas brasileiras apontam para cerca de 40 mil crianças desaparecidas, anualmente, em nosso País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos Estados Unidos, o Plano de Alerta AMBER - America's Missing: Broadcast Emergency Response (Desaparecidos da América: Resposta de Divulgação de Emergência), criado no estado do Texas após o desaparecimento de Amber Hagerman, uma menina de 9 anos de idade, que, infelizmente só foi encontrada, em um rio, depois de morta, nua e com um corte na garganta, tem servido como modelo para o mundo inteiro na busca de estratégias que visem a agilizar a busca.

Seguindo essa inspiração, a nossa proposição, além dos meios tradicionalmente disponíveis pelo Poder Público, vislumbra a utilização dos meios privados de comunicação nas mais diversas modalidades: rádio, televisão, jornais e Internet.

Não bastasse, determina que o órgão que registrar primeiro o desaparecimento, transmita, no mesmo momento, alerta de emergência para os demais órgãos e entidades competentes, inclusive para a Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos – ReDESAP.

Em face do exposto, certamente contaremos com o apoio dos nossos nobre Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2014

Deputado **MAJOR FÁBIO**
PROS/PB